



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.990 - PR (2010/0184492-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TAMI KAWASE SEITZ E OUTROS
ADVOGADOS : CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI E OUTRO(S)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEILA MÁRCIA KAWASE E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA LOPES MARTINS E OUTRO(S)
INTERES. : OLGA MARIA BERGAMINI
ADVOGADO : RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
INTERES. : LEVI FILUS
ADVOGADO : ALI ZRAIK JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 131 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil.
3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.990 - PR (2010/0184492-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por TAMI KAWASE SEITZ E OUTROS contra a decisão (e-STJ fls. 1.570-1.578) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões dos recorrentes ante (i) a ausência de prequestionamento do artigo 5º da LICC; (ii) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese dos artigos 131 e 405 do Código de Processo Civil; (iii) a falta de impugnação a fundamento suficiente para a manutenção do entendimento firmado pelo acórdão recorrido (Súmula nº 283/STF); (iv) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ e (v) a não caracterização do dissídio pretoriano.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1.582-1.591), os agravantes sustentam, inicialmente, que *"a regular utilização do recurso de Embargos de Declaração constitui-se no meio suficiente e apropriado para o cumprimento do requisito do prequestionamento, nos exatos termos da Súmula 356 do STF"* (e-STJ fl. 1.585).

Aduzem ser inaplicável à hipótese a Súmula nº 7/STJ.

Voltam a defender a ofensa aos artigos 131 e 405, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, 147 e 178, § 9º, inciso V, letra "b", do Código Civil de 1916.

Afirmam, ainda, que perfeitamente caracterizado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.990 - PR (2010/0184492-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por TAMI KAWASE SEITZ E OUTROS, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 494 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 20 ANOS - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL AFASTADAS - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PROCURADOR DA REQUERIDA - FALTA DE PROVA - SUPRIMENTO ATRAVÉS DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS RETIDOS - VENDA REALIZADA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE, POR INTERPOSTA PESSOA, SEM A ANUÊNCIA DOS DEMAIS HERDEIROS - NULIDADE - FRAUDE AO ART. 1.132 DO CÓDIGO CIVIL - EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ - SIMULAÇÃO PRESENTE - PAGAMENTO DE PREÇO JUSTO - LAUDO PERICIAL - APELOS IMPROVIDOS.

1. Não se aplica a regra prescricional de quatro anos prevista para a simulação, conforme artigo 178, § 9º, inciso V, alínea 'b', do Código Civil, posto que, no caso, o que se tem em consideração não é a simulação em si, mas, a efetiva fraude à lei, mesmo que através de um ato simulado, para, deste modo, deixar de se atender, propositadamente, os requisitos necessários à efetivação da compra e venda de ascendente para descendente, conforme determina o art. 1.132 do mesmo código.

2. Quanto ao litisconsórcio ativo necessário, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 1.580 do Código Civil, verbis: 'Qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possui, não podendo este opor-lhe, em exceção, o caráter parcial do seu direito nos bens da sucessão'.

3. Com relação ao usucapião, 'o título, enquanto for nulo, repele a qualificação de justo e, por isso, imprestável para a prescrição aquisitiva ordinária'.

4. Não há falar que o ato, quando realizado por intermédio de outrem, seja anulável, aplicando-se a regra da simulação. Pior do que a venda realizada diretamente de ascendente para descendente, sem a autorização expressa dos demais herdeiros, e, portanto, nula de pleno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito, seria se a venda, realizada por interposta pessoa, com o intuito de burlar a lei, para, assim, desatender as suas exigências, com o fim de beneficiar algum herdeiro, merecesse interpretação diferenciada e mais amena, enquadrando-se em ato anulável. O que se reprime é a intenção de fraudar a lei, não a simulação em si" (e-STJ fls. 1.257-1.258).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.296-1.304).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.307-1.333), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil - entendendo que Tribunal de origem deixou de levar em consideração os fins sociais e as exigências do bem comum na solução da controvérsia;

(ii) artigo 1.132 do Código Civil de 1916 - ao argumento de que 'não houve doação inoficiosa e sim compra e venda, onde se pagou efetivamente o preço de mercado dos terrenos objetos das transações, restando inexistente qualquer prejuízo ao quinhão hereditário' (e-STJ fl. 1.314);

(iii) artigos 131 e 405, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil - afirmando que houve incorreta valoração da prova dos autos e

(iv) artigos 147 e 178, § 9º, inciso V, letra 'b' do Código Civil de 1916 - defendendo a ocorrência de prescrição.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.404-1.418), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.430-1.434), ascendeu a esta Corte Superior, por força do provimento do agravo de instrumento em decisão da lavra do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina (e-STJ fls. 1.551-1.553).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao conteúdo normativo do artigo 5º da Lei de Introdução do Código Civil, não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

(AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012 - grifou-se)

No que se refere à apontada ofensa aos artigos 131 e 405, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil: 'O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado a este formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos.

II. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte. III. Agravo interno desprovido'.

(AgRg no AREsp 63.463/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 - grifou-se)

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.

1. Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.

(...)

7. Recurso especial não provido'.

(REsp 1.210.205/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011 - grifou-se)

Além disso, no caso em apreço, o Tribunal de origem, ao levar em consideração o depoimento da informante Ana Kawase Mazzaroto como fundamento adicional, agiu amparado no artigo 405, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, 'sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer'.

Ao fazê-lo, alinhou-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte, de modo que não há falar em ofensa aos mencionados dispositivos legais.

Confira-se:

'Processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Fornecimento de materiais esportivos a clube de futebol. Rescisão unilateral do contrato por parte deste. Pedido de condenação, pela fornecedora, ao pagamento de multa contratual. Valoração do conjunto probatório. Suposta ofensa ao art. 405, § 4º, do CPC, pelo aproveitamento de depoimento de testemunha contraditada. Violação ao art. 535 do CPC. Requerimento de juntada e análise, em recurso especial, de documentos novos, nos termos dos arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ. Impossibilidade.

- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

- Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ainda que se admitisse tal produção de provas, contudo, nota-se que não há, de qualquer modo, a pretensa influência dos novos documentos sobre as questões impugnadas pelo recurso especial.

- É inviável o reexame de provas em recurso especial.

- Não há que se reconhecer violação ao art. 405, § 4º, do CPC, quando o depoimento de testemunha suspeita é aproveitado pelo juiz com cautela, dando-se a tal prova apenas o valor que dela se pode extrair nessas circunstâncias e sem torná-la o principal fundamento da decisão.

Recurso especial não conhecido'.

(REsp 732.150/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006 - grifou-se)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'.

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)'.

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

A alegação de prescrição (artigos 147 e 178, § 9º, inciso V, letra 'b' do Código Civil de 1916), por sua vez, foi afastada pela Corte local sob os seguintes fundamentos:

'(...)

Quanto à alegada prescrição, acolheu o julgador monocrático a tese respaldada na Súmula nº 494, do Supremo Tribunal Federal, aliada, ainda, ao fato de que a mesma não corre contra menores de dezesseis anos, não merecendo reforma a sua decisão.

(...)

Não se aplica a regra prescricional de quatro anos prevista para a simulação, conforme artigo 178, § 9º, inciso V, alínea 'b', do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, posto que, no caso, o que se tem em consideração não é a simulação em si, mas a efetiva fraude à lei, mesmo que através de um ato simulado, para, deste modo, deixar de se atender, propositadamente, os requisitos necessários à efetivação da compra e venda de ascendente para descendente, conforme determina o artigo 1.132 do mesmo codex. Tem-se, pois, como imperativo, o prazo prescricional vintenário.

O ensinamento de Pontes de Miranda, in *Tratado de Direito Privado*, volume VI, página 397, é muito pertinente ao caso, posto que 'não é só o meio de realização do negócio jurídico que se proíbe; é o resultado prático', uma vez que é desnecessário se apurar a intenção do ato, bastando, para a sua nulidade, que a infração da lei se verifique objetivamente.

Considere-se, ainda, por hipótese, que, se o prazo prescricional de quatro anos começasse a contar da data do ato, conforme tese dos agravantes/apelantes, seria por demais fácil acobertar a simulação, omitindo a suposta compra e venda, propositadamente, dos demais herdeiros, até que se verificasse a ocorrência do lapso temporal necessário, quando, se noticiaria o negócio, sem que os demais interessados tivessem direito de ação.

No caso de se considerar, frise-se novamente, por hipótese, o lapso temporal quadrienal, como o válido para a solução da lide, incidiria o princípio da *actio nata*, por se tratar de direitos sucessórios, quando a prescrição somente teria início no momento em que se oferece ao seu titular o direito de ajuizar a ação. Não poderiam, as autoras, adentrar em juízo com a respectiva ação quando ainda vivia seu avô, pela falta de interesse de agir, diante da impossibilidade de demandarem, firmado seu direito sobre herança de pessoa viva. Ainda assim, as autoras estariam acobertadas pela interrupção da prescrição, uma vez que, entre a data de falecimento de sua avô, e a propositura da ação, passaram-se não mais do que dois anos' (e-STJ fls. 1.260-1.262).

O que se vê, portanto, é que o Tribunal de origem afastou a prescrição, utilizando fundamentos outros, além da consideração de que o negócio seria nulo, e não anulável.

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pelos recorrentes, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

(...)

3. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido'.

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009)

Quanto ao mais (artigo 1.132 do Código Civil de 1916), as conclusões da Corte local decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colacionam, na parte que interessa:

'(...)

Ora, no tocante ao lote n.º 77, conforme se observa nas certidões dos registros de imóveis, de fls. 29 e 30, o Sr. Hisashi Kawase transferiu a propriedade para Janete do Rocio Stedile em 02 de maio de 1972. Consta, ainda, que esta transmitiu o bem para Julio Kawase e sua mulher, em 23 de junho de 1972, ou seja, cerca de um mês e meio após a primeira transmissão.

Entretanto, conforme se observa a f. 81, já em 27 de maio do mesmo ano, houve o pagamento das custas da transferência do domínio, constando como contribuinte Julio Kawase, referente a compra de Janete do Rocio Stedile, da propriedade descrita na guia n.º 005450, no valor de Cr\$ 8.000,00.

Assim, a bem da verdade, fica evidente a intenção do Sr. Hisashi Kawase em transmitir o bem a seu filho, Julio Kawase, e não à primeira adquirente, uma vez que o lapso temporal existente entre as duas alienações foi de menos de um mês, praticamente.

Deste modo, está configurada a má-fé, de forma inequívoca, uma vez que os fatos trazidos ao processo apontam unicamente para essa constatação: a alienação por interposta pessoa a fim de prejudicar alguns dos demais herdeiros do de cujos, sendo, como consequência, nulo o ato da transmissão desse bem.

(...)

Além disso, deve-se considerar que, se tudo foi realizado sem intenção de acobertar a real intenção da venda, como querem fazer crer os recorrentes, por que os negócios foram realizados, confessadamente, por interpostas pessoas, que prestaram um favor ao Sr. Hisashi Kawase, sem que realmente tenham pago o preço pelo terreno.

Harmoniza-se com essa indagação trecho da contestação de um dos litisconsortes, em que se pode verificar que o ato foi, conscientemente, simulado, ao utilizar interposta pessoa: desta forma, foi realizada a venda, sem a intenção de lesar ninguém, ao Sr. Shigueyoshi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kamimura e Sra. Elisa Kamimura, amigos da família, que prestaram um favor ao Sr. Hisashi Kawase, haja vista que pelos lotes vendidos, 87 e 88 (área de 1.100 m²), foi pago o preço pelos requeridos: Tokuji e Setuko Matsubara (f. 392) (grifado).

(...)

Ora, a simulação foi confessada pelos apelantes, que se utilizaram da mesma na tentativa de burlar o artigo 1.132 do Código Civil.

O laudo pericial, bem como, seus esclarecimentos posteriores, especialmente em resposta ao quesito 4, traça um quadro comparativo, confrontando os supostos valores pagos, constantes nas escrituras, e os valores de mercado dos lotes alienados. Observa-se que, em todos os casos, os valores pagos estão bem abaixo dos valores de mercado.

Ainda, acerca da defasagem no preço da venda dos lotes 87 e 88, adquiridos por Tokuji Matsubara, esclarece o Sr. Perito que realmente existiu, pois, como visto acima, além de serem 40 meses (com inflação próxima dos 3% ao mês), os últimos pagamentos o foram com significativo atraso (f. 572).

Desta maneira, não há falar em preço real e justo pago pelas supostas vendas realizadas, uma vez que os poucos recibos juntados aos autos comprovam que houve deturpação do preço real, em vista do constante nas escrituras.

Para finalizar, o depoimento da informante Ana Kawase Mazzaroto, irmã de uma das requeridas e tia das requerentes, com relação às alienações efetivadas em favor de sua irmã Tami, esclareceu que a venda tinha sido feita por 'preço de banana', que a venda de outros terrenos foi intermediados pelo Dr. Taminato e sua esposa Mari; que inicialmente esses outros terrenos estavam sendo vendidos através da Dra. Cristina Batistela, porém a intervenção da informante dizendo a Dra. Cristina que os negócios entabulados 'acabariam com sua família' a Dra. Cristina saiu das negociações, tendo então assumido o Dr. Taminato e sua esposa Mari; (...) (f. 701 sic grifado)' (e-STJ fls. 1.271-1.277).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Registre-se, por fim, que o dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.570-1.578).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0184492-5

**AgRg no
REsp 1.215.990 / PR**

Números Origem: 1131482 113148202 113148203

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TAMI KAWASE SEITZ E OUTROS
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEILA MÁRCIA KAWASE E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDA LOPES MARTINS E OUTRO(S)
INTERES.	: OLGA MARIA BERGAMINI
ADVOGADO	: RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
INTERES.	: LEVI FILUS
ADVOGADO	: ALI ZRAIK JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TAMI KAWASE SEITZ E OUTROS
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEILA MÁRCIA KAWASE E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDA LOPES MARTINS E OUTRO(S)
INTERES.	: OLGA MARIA BERGAMINI
ADVOGADO	: RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
INTERES.	: LEVI FILUS
ADVOGADO	: ALI ZRAIK JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.